



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0701596-10.2019.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Danilo Aleff Carvalho da Silva
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

DECISÃO

1. Considerando que ambas as partes manifestaram desinteresse na audiência de conciliação (pp. 05/06 e 46), muito embora o pedido da demandada não tenha observado o disposto no art. 334, §5º, do CPC, **DEFIRO** o pedido, o que faço com fulcro no art. 334, § 4º, I, do CPC.

Por conseguinte, determino a retirada do processo de pauta, com o consequente recolhimento dos mandados, acaso já expedidos;

2. Da análise dos autos, não vislumbro, na espécie, a necessidade de produção de prova oral. Não obstante, verifico que ambas as partes pugnaram por prova pericial. Razão disto, ante o disposto no art. 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74, que dispõe que o Instituto Médico Legal – IML é o órgão público oficial competente para realizar a perícia médica, atestando a debilidade das vítimas de acidente de trânsito, oficie-se o referido órgão, para proceder com perícia no autor, a fim de se verificar o grau e natureza da(s) debilidade(s) do mesmo, nos termos da tabela fixada na lei, informando a este Juízo a data e horário para a realização do referido ato;

4. Delimitada a data e horário, intime-se o Autor para comparecer ao Instituto Médico Legal para submeter-se à perícia;

5. Vindo a perícia para os autos, intimem-se as partes para manifestarem-se, voltando-me, após, para nova deliberação ou sentença, se for o caso;

6. Atente a Secretaria para o pedido de intimação, com exclusividade, formulado pelo patrono da parte demandada (p. 50);

7. Intimem-se e cumpra-se, *incontinenti*.

Rio Branco-AC, 04 de junho de 2019.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Decisão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06